

## LEI MUNICIPAL Nº 1.259/2014

Dispõe sobre a responsabilidade na construção, reconstrução e conservação de calçadas no âmbito do Município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de atribuições legais conferidas da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O proprietário de terreno, edificado ou não, situado em via pública, terá como atribuição a construção da calçada em toda a extensão da testada do imóvel.

**§ 1º** A construção das calçadas deverá atender as condições especificadas nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, de modo que seja garantida a qualidade da calçada em termos de fluidez, conforto e segurança.

**§ 2º** Fica permitido o Poder Executivo Municipal a efetuar regulamentação específica em decorrência de situação peculiar que se faça no âmbito municipal.

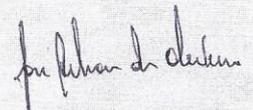
**§ 3º** A obrigação contida no *caput* deste artigo é extensiva às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

**Art. 2º** O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

**I** – Verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

**II** – Verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

**III** – Implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.



§ 1º Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2º Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

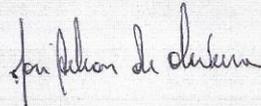
§ 3º O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4º Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

**Art. 3º** É vedada a construção de calçadas que prejudiquem a livre circulação e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2014.



**JOSÉ AÍLSON DE OLIVEIRA**  
PREFEITO